# ACÓRDÃO - AC00 - 1529/2022

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | **:** TC/10004/2014/001 |
| **PROTOCOLO** | **:** 2142321 |
| **TIPO DE PROCESSO** | **:** RECURSO ORDINÁRIO |
| **ÓRGÃO** | **:** MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA |
| **RECORRENTE** | **:** ARI BASSO |
| **ADVOGADA** | **:** MARINA BARBOSA MIRANDA – OAB/MS 21.092 |
| **RELATOR** | **:** CONS. RONALDO CHADID |

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR – AUSÊNCIA DA CERTIDÃO NEGATIVA DE INFRAÇÃO DE TRÂNSITO DO CONDUTOR E DA RELAÇÃO NOMINAL DOS ALUNOS DE CADA LINHA E SUA FAIXA ETÁRIA – IRREGULARIDADE – MULTA – RAZÕES RECURSAIS – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO – ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTOS – APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA CRIMINAL DO CONDUTOR – IMPOSSIBILIDADE DE SUPRIR OS DOCUMENTOS FALTANTES – ALEGAÇÕES INSUFICIENTES – DESPROVIMENTO.**

1. Mantém-se a irregularidade da formalização do contrato administrativo para prestação de serviços de transporte escolar, que decorrente da ausência da certidão negativa de infração de trânsito do condutor, a qual não é suprida pela Certidão Negativa Criminal do Condutor (judicial), e da ausência de relação nominal dos alunos de cada linha e sua faixa etária, em desacordo com o Termo de Cooperação Mútua n. 1/2011 e o Manual de Peças Obrigatórias desta Corte de Contas, diante da ausência de razão, de fato e de direito, para a alterar a Decisão Singular, não se considerando a alegação de inexistência de prejuízo ao erário.

2. Desprovimento do Recurso Ordinário.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 4 a 7 de julho de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do **Recurso Ordinário** interposto pelo Sr. **Ari Basso**, diante a satisfação de seus pressupostos de admissibilidade, e **não provimento**, mantendo-se integralmente os comandos da Decisão Singular nº 4907/2021.

Campo Grande, 7 de julho de 2022.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

**RELATÓRIO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

I – RELATÓRIO

Trata-se de RECURSO ORDINÁRIO interposto pelo *Sr. Ari Basso,* ex-Prefeito do *Município de Sidrolândia/MS*, em face da *Decisão Singular nº 4907/2021*, que determinou a aplicação de multa no importe de 30 (trinta) UFERMS pelas irregularidades apontadas na fase de formalização do *Contrato nº 118/2014.*

Em sua peça recursal, deseja ver afastadas tais irregularidades, argumentando, em apertada síntese, que a documentação reputada ausente nos autos não constava no rol de documentos exigidos no Edital do Pregão Presencial nº 39/2014.

Por meio do despacho de f. 11, o Presidente desta Corte recebeu o recurso em seu efeito suspensivo e o direcionou a este Relator para apreciação e julgamento, nos termos regimentais.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, o mesmo se manifestou pelo conhecimento do recurso e improvimento quanto ao mérito, em face da insubsistência das alegações apresentadas, conforme se extrai do Parecer nº 2087/2022 de f. 14.

**VOTO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

**II – DECISÃO RECORRIDA**

A decisão recorrida foi prolatada no TC/10004/2014, sendo que a matéria objeto do julgamento se referia à formalização e execução do *Contrato nº 118/2014*, celebrado com a microempresa *Tânia Mendonça Ferreira de Abreu*, decorrente do processo licitatório – *Pregão Presencial nº 39/2014.*

Conforme descrito na parte dispositiva da mencionada decisão, restaram ausentes de comprovação obrigatória, os seguintes documentos:

> I – declarar, com fundamento no art. 59, inciso III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, a irregularidade da formalização do Contrato Administrativo n. 118/2014, celebrado entre o Município de Sidrolândia e a Empresa Tânia Mendonça Ferreira de Abreu - ME, tendo em vista a ausência da **certidão negativa de infração de trânsito do condutor e a relação nominal dos alunos de cada linha e sua faixa etária** da empresa prestadora do serviço, com infringência à Cláusula Segunda, 2.6. , 2.6.3.5, 2.6.3.3., previstas no Termo de Cooperação Mútua n. 1/2011, e no Capítulo III, Seção I, item 1.2.4, B, a.2 e b.4, do Manual de Peças Obrigatórias desta Corte de Contas, instituído pela Instrução Normativa n. 35/2011(vigente na época dos fatos); (...)

Assim, decidiu o Relator pela aplicação de multa no importe de **30 (trinta) UFERM** ao Sr. Ari Basso, então Prefeito de Sidrolândia e Ordenador da Despesa, ora recorrente, pautado nas determinações contidas nas leis regimentais desta Corte de Contas.

**III – PRESSUPOSTOS DE ADMINISSIBILIDADE**

No exercício do juízo de admissibilidade estabelecido no artigo 9º, inciso VIII, alínea "a" da Lei Complementar Estadual nº 160/12, o Exmo. Senhor Presidente do TCE/MS, considerando o recurso tempestivo, cabível e em conformidade com a legislação em vigor, recebeu-o às f. 11 e determinou sua distribuição a este Relator.

Considerando que o recurso é cabível, nos termos do artigo 69 da LC nº 160/12, tempestivo e fora interposto por parte legítima a fazê-lo, satisfazendo assim os pressupostos intrínsecos e extrínsecos, o recurso deverá ser conhecido.

**IV – PEDIDO**

Em seus argumentos o Recorrente combate os motivos que ensejaram o julgamento desfavorável à formalização do *Contrato nº 118/2014*, afirmando que a ausência da "Certidão Negativa de Infração de Trânsito do Condutor" não poderia, de fato, ser uma exigência, haja vista a inexistência de previsão desta formalidade no Edital, para fins de habilitação.

Aduz, igualmente, que referida exigência poderia ser suprida em face da apresentação, nos autos principais, da "Certidão Negativa Criminal do Condutor", o que caracteriza sua boa conduta.

Alega, também, que todos os documentos exigidos pelo Edital foram encaminhados e além disso, não poderia exigir, como o quis o Relator da decisão ora atacada, até mesmo porque, no seu entender, não houve qualquer prejuízo ao erário, verificado em razão dessas irregularidades.

Assim, o pedido do Recorrente é no sentido de ser prolatado novo julgamento, decidindo pela regularidade da formalização do *Contrato nº 118/2014*, bem como pela isenção de multa, o que se extrai do item IV da peça recursal.

**V – RAZÕES E FUNDAMENTOS PARA VOTAR**

Em que pese o esforço do Recorrente, verifico que suas alegações não são capazes de modificar o entendimento anterior, não havendo nada novo a ensejar uma alteração no julgamento.

A afirmação de que a "Certidão Negativa Criminal do Condutor" é capaz de suprir a "Certidão Negativa de Infração de Trânsito" é absolutamente improcedente, uma vez que a primeira é judicial e se refere à condenações criminais. E a segunda, por óbvio, restringe-se à esfera administrativa e versa exclusivamente sobre eventuais infrações cometidas na direção de veículos automotores. O Recorrente é

pessoa experiente na função de Gestor Administrativo e vem representado na fase recursal por profissional revestido, certamente, de conhecimentos jurídicos suficientes para entender tal diferença. Incabível, por desarrazoada, tal afirmação.

Além disso, e não menos carente de razão, é afirmar que a ausência dos documentos elencados na decisão não traz qualquer prejuízo ao erário. A irregularidade diz respeito a outras questões atinentes à lisura do processo licitatório e à condução do mesmo, além do imperioso respeito, pelo Administrador, aos princípios constitucionais e aos regramentos infraconstitucionais.

A decisão atacada está clara e contém os fundamentos que justificam a adoção da postura ali exarada, qual seja, de identificar as falhas na condução da formalização do contrato e aplicar a sanção cabível ao Ordenador.

No mais, como dito anteriormente, não conseguiu o Recorrente fazer nova prova ou argumentar em seu favor, não havendo qualquer razão, de fato e de direito, para a alteração da Decisão Singular nº 4907/2021, encartada no TC 10004/2014.

**DISPOSITIVO**

Com esteio nas razões demonstradas, em acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO** para que este Egrégio Tribunal Pleno **CONHEÇA** do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Ari Basso, pela satisfação de seus pressupostos de admissibilidade e **NEGUE PROVIMENTO**, mantendo-se integralmente os comandos da Decisão Singular nº 4907/2021.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e desprovimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira (em Substituição Legal do Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo).

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 7 de julho de 2022.

Conselheiro **RONALDO CHADID**
Relator

KCLP/MFGM/MS